

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico n.º 046/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS

Assunto: Impugnação

Impugnante: FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A

1- RESUMO:

Trata-se de tempestiva peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou via Sistema BBMNET, ao instrumento convocatório acima identificado.

2- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, em síntese, argumenta as insurgentes, conforme síntese abaixo transcrita:

A empresa impugnante alega, em suma, que a exigência de **índices mínimos de Liquidez Geral ($\geq 1,5$), Liquidez Corrente ($\geq 1,5$) e Grau de Endividamento Geral ($\leq 0,65$)** configura prática incomum, desproporcional e restritiva à competitividade, não condizente com os padrões usualmente aceitos pelo mercado e pela Administração Pública. Aponta ainda que não teria havido publicidade adequada sobre a alteração do edital.

3- DA ANÁLISE

3.1 DA FUNDAMENTAÇÃO E DA NECESSIDADE DOS ÍNDICES EXIGIDOS

O Secretário de Transporte e Viação, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme segue:

A exigência de índices de liquidez com patamares superiores ao mínimo legalmente aceito não representa afronta à legislação vigente, tampouco à jurisprudência dos Tribunais de Contas, quando **devidamente justificada no processo licitatório** – como ocorre no presente caso.

1. Relevância dos índices exigidos para a contratação específica

O contrato em questão envolve a **aquisição parcelada e contínua de combustíveis**, com volume mensal aproximado descritos no item 1.3. Descrição do objeto e preços máximos, portanto trata-se de fornecimento de combustíveis para a operação de serviços públicos essenciais. Dessa forma, é imprescindível garantir a **capacidade econômico-financeira dos fornecedores**, a fim de evitar riscos de descontinuidade no abastecimento da frota pública.

Os **índices de liquidez geral e corrente**, ao aferirem a capacidade da empresa de honrar compromissos de curto e longo prazos, revelam-se adequados e diretamente relacionados ao objeto do contrato. Destaca-se que:

- O **índice de Liquidez Corrente $\geq 1,5$** assegura que o fornecedor possua ativos circulantes suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, mesmo diante de atrasos eventuais nos pagamentos públicos, situação não incomum em gestões municipais;
- O **índice de Liquidez Geral $\geq 1,5$** demonstra que a empresa apresenta estrutura financeira sólida e que não depende exclusivamente de recebíveis imediatos para manter suas operações;
- O **Grau de Endividamento Geral $\leq 0,65$** visa mitigar o risco de que a empresa possua passivo excessivo frente ao seu ativo, o que colocaria em risco o fornecimento ininterrupto.

A fixação de tais índices tem como objetivo **assegurar o interesse público**, conforme autorizado pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, desde que exista **motivação técnica proporcional e coerente com o objeto** – o que está presente neste certame.

Portanto, **entendo, neste sentido, que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência**, entretanto, tal princípio **não pode ser tomado por absoluto**. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações**.

Sendo assim, **não há que se falar em ilegalidade ou na existência de condição manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo**, mas sim na **primazia pela contratação de serviços de qualidade e em consonância com a necessidade desta Instituição**.

4- DA PUBLICIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Quanto à alegação de ausência de publicidade da alteração editalícia, registra-se que **a divulgação foi feita por meio do portal eletrônico oficial da Prefeitura de Leme, PNCP, bem como, devidamente publicada em conformidade com as disposições legais que regem os meios de publicação digital em licitações eletrônicas**, o que garante a ciência dos interessados, inclusive com tempo hábil para eventual interposição de impugnações – como a presente.

5 - JURISPRUDÊNCIA E BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

A exigência de índices contábeis como critério de habilitação econômico-financeira está amparada pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada e proporcional ao objeto da contratação, como ocorre neste caso.

Destacam-se, nesse contexto, os seguintes precedentes

favoráveis:

1. TCE/SP – Processo TC-026907/026/09

O Tribunal reconheceu a **validade de exigência de Liquidez Geral e Corrente $\geq 1,5$** , bem como Grau de Endividamento Geral $\leq 0,45$, ao considerar que tais parâmetros são admitidos **quando tecnicamente justificados em razão da complexidade e da essencialidade do objeto contratado**.

2. TCE/SP – Processo TC-034995/026/09

Neste julgado, o próprio Tribunal admitiu que **índices de liquidez entre 1,0 e 1,5 são considerados compatíveis** com os limites aceitáveis quando relacionados a contratos relevantes, desde que justificados.

Além disso, foi ressaltado que o **Grau de Endividamento Geral entre 0,30 e 0,50 é válido**, o que reforça a adequação do índice de **0,65 exigido no presente edital**.

4 - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2025.

Leme,

PAULO CÉSAR MÁXIMO

Sec. De Transporte e Viação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC1A-2A82-E8D5-8090

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO CESAR MAXIMO (CPF 258.XXX.XXX-22) em 20/05/2025 08:06:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/AC1A-2A82-E8D5-8090>